AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.141 - MS (2018/0190751-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO BANA FRANCO - MS009454 LIANA WEBER PEREIRA - MS015037
AGRAVADO	:	DENISE MARIA VICENTE GUIDONI
AGRAVADO	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
AGRAVADO	:	ELIZANGELA COUTO FERREIRA
AGRAVADO	:	HUGO ROGÉRIO BRANDÃO DA SILVA
AGRAVADO	:	ELIANE REGI CARNEIRO
ADVOGADO	:	FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO.

1. Considera-se marco interruptivo o ajuizamento do cumprimento de sentença coletiva, ainda que haja discussão acerca da legitimidade para instauração da demanda executória, porquanto descaracterizada a inércia dos credores individuais. Precedentes.

2. Na responsabilidade contratual, em que a mora, em regra, é ex persona, exigindo-se, assim, a prévia constituição do devedor em mora, passam a fluir os juros moratórios desde a data da interpelação, da notificação ou da citação, conforme estatuído no art. 405 do novo CC.

3. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

> *AFASTADA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA EM OUTRO RECURSO DE IGUAL NATUREZA – MÉRITO – JUROS DE MORA – TÍTULO EXECUTIVO OBTIDO ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL – FLUÊNCIA QUE SE INICIA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – TEMA PACIFICADO PELO STJ ATRAVÉS DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
> *I – A arguição de ocorrência de prescrição deve ser afastada. Isto porque a questão já foi objeto de apreciação pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, que entendeu por bem, em agravos de instrumento extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva que lastreia o feito originário, afastar a referida prejudicial, como decorrência da liquidação da sentença promovida pelo Parquet, pois ainda que parte ilegítima para fazê-lo, impediu a caracterização de inércia dos titulares do direito.*
> *II – O STJ, através da sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação por decorrência de relação contratual, a fluência dos juros de mora se dará a partir da citação na fase de conhecimento* (e-STJ fls. 61/62).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 84/88).

Nas razões do especial o recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial, alegou que houve violação dos artigos 240 e 786 do CPC/2015; 204, 396 e 397 do Código Civil; e 82, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumentou que o pedido de liquidação de sentença feito pelo Ministério Público não tem o condão de interromper a prescrição do crédito de cada um dos credores individuais reconhecidos como tais na sentença coletiva proferida em ação civil pública, pois o órgão ministerial foi considerado posteriormente parte ilegítima para propor a demanda.

Defendeu a tese de que os juros de mora devem incidir somente a partir do inadimplemento da obrigação positiva e líquida, não desde a citação no processo de conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 122/154 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 166/169), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 171/176 (e-STJ).

Impugnação às fls. 180/195 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão prolatada nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva que afastou a alegada prescrição, bem como determinou a incidência dos juros de mora desde a citação, por ser contratual a relação entabulada entre as partes.

Contrariada, a parte recorrente sustenta que o pedido de liquidação de sentença feito pelo Ministério Público não tem o condão de interromper a prescrição do crédito de cada um dos credores individuais reconhecidos como tais na sentença coletiva proferida em ação civil pública; ainda, defendeu não ser possível a incidência de juros de mora desde a citação no processo de conhecimento.

Sem razão.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de considerar como marco interruptivo do lapso prescricional *o ajuizamento do cumprimento de sentença coletiva, ainda que haja discussão acerca da legitimidade para instauração da demanda executória, porquanto descaracterizada a inércia dos credores individuais*.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 20/06/2018)**
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. 1. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO APRESENTADA POR LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> **(AgInt no REsp 1.677.081/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15/03/2018)**

Dessa forma, não merece acolhimento a insurgência recursal.

No mesmo sentido, os juros de mora advindos de relação contratual incidem a partir da citação.

Com efeito, na responsabilidade contratual, em que a mora, em regra, é *ex persona*, exigindo-se, assim, a prévia constituição do devedor em mora, passam a fluir os juros moratórios desde a data da interpelação, da notificação ou da citação, conforme estatuído no art. 405 do novo CC.

Portanto, a pretensão recursal não logra êxito.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial.

Advirto as partes que a interposição de recursos protelatórios será punida com aplicação de multa.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator